

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1445 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 3 DE MAIO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	6
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS.....	17
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLMÉIA.....	18
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	20
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	22
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	24
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	25
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	26
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	27



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 026/2022

Dispõe sobre antecipação, em caráter excepcional, da primeira parcela da gratificação natalina em valor superior a 50% aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no art. 131 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e art. 67 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, que prevê o direito a gratificação natalina aos membros e servidores;

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 004/2020, que dispõe acerca da forma de pagamento da gratificação natalina aos integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a solicitação da Associação dos servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp), consignada no e-Doc n. 07010474138202295,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, de forma excepcional, a antecipação de 75% (setenta e cinco por cento) ou de 90% (noventa por cento) do valor líquido da gratificação natalina dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante requerimento do interessado, a ser pago em folha complementar no mês de maio de 2022.

Parágrafo único. Em observância ao princípio da isonomia, os membros e servidores que já tiverem recebido ou solicitado a antecipação da gratificação natalina, nos termos do Ato n. 004/2020, terão direito de requerer a complementação de forma a alcançarem o percentual disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Os interessados em antecipar a gratificação natalina, na forma deste Ato, deverão preencher o formulário eletrônico no sistema e-Doc, assinar e encaminhar ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, impreterivelmente, até o dia 10 de maio de 2022.

Art. 3º O membro ou servidor que receber o adiantamento da gratificação natalina e tiver o vínculo encerrado com o Ministério Público do Estado do Tocantins deverá devolver o valor correspondente ao período não trabalhado, nos prazos e condições estabelecidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Na hipótese de ausência de devolução consoante estabelecido, a Procuradoria-Geral de Justiça adotará as providências pertinentes para garantir a devolução pelo membro ou

servidor, do valor referente aos meses não trabalhados.

Art. 4º Este Ato tem caráter excepcional e temporário, mantendo-se as disposições constantes no Ato PGJ n. 004/2020, entrando em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 423/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010473412202217,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Candice Cristiane Barros Santana Novaes Matricula n. 103310	Laiane Cardoso Queiroz Matricula n. 154018	015/2022	Aquisição de insumos para saúde, com a finalidade de atender às demandas da Procuradoria-Geral de Justiça.
Alberto Neri de Melo Matricula n. 120513	Tania de Fatima Rocha Vasconcelos Matricula n. 112359001	016/2022	Contratação de empresa especializada para a substituição do telhado, substituição de forro e impermeabilização de laje, nos prédios sede da Procuradoria-Geral de Justiça e do Anexo - I da Procuradoria-Geral de Justiça
Wellington Martins Soares Matricula n. 121049	Claudenor Pires da Silva Matricula n. 86508	019/2022	Serviços de fornecimento e instalação de concertinas galvanizadas e cerca eletrificada do tipo industrial, com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPTO).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 424/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de

janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010474188202272,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Frederico Ferreira Frota Matrícula n. 98610	Renato Antunes Magalhães Matrícula n. 122010	010/2022 011/2022	Fornecimento, Instalação e Suporte Técnico de Equipamento Gerador de Energia Fotovoltaica On-Grid
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	013/2022	Aquisição de equipamentos e materiais de informática

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 425/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando o teor do e-Doc n. 07010473829202271,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FÁBIO DALLA COSTA, matrícula 122074, na Assessoria Técnica de Arquitetura em Engenharia.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 2 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 426/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas

pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-doc n. 07010474132202218;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Membros adiante relacionados como Suplentes dos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional (CAOP's), conforme a seguir:

CENTRO DE APOIO	SUPLENTE
Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid)	Renata Castro Rampanelli
Patrimônio Público (CAOPP)	Edson Azambuja
Criminal (CAOCrim)	Reinaldo Koch Filho
Saúde (Caosaúde)	Luiz Antônio Francisco Pinto
Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma)	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior
Infância, Juventude e Educação (Caopije)	André Ricardo Fonseca Carvalho

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 427/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando o teor do e-Doc n. 07010473825202293,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor DAVID SAMUEL RODRIGUES DE LIMA, matrícula 122073, na Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas-ADS.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 2 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 428/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010473119202241,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para atuar nas audiências a serem realizadas em 5 de maio de 2022, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 429/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010473326202212,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 3 de maio de 2022, por meio virtual, Autos n. 0023464-95.2019.8.27.2706 e 0013266-62.2020.8.27.2706, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 209/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010473765202217

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto em 20 e 23 a 27 de maio de 2022, em compensação aos períodos de 9 a 13/07/2018, 27 e 28/04/2019, 01/05/2019, 06 e

07/07/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 210/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: JULIANA DA HORA ALMEIDA

PROTOCOLO: 07010472781202284

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça JULIANA DA HORA ALMEIDA, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 6 de maio de 2022, em compensação ao período de 25 a 29/11/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 211/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES

PROTOCOLO: 07010474078202219

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para alterar para época oportuna a folga agendada para o dia 25 de maio de 2022, referente à compensação de plantão, anteriormente deferida pelo Despacho n. 177/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 212/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ROBERTO FREITAS GARCIA

PROTOCOLO: 07010473909202227

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 6 a 10 de junho de 2022, em compensação aos períodos de 08/12/2015, 12 a 14/12/2015, 04 a 05/06/2016, 18 a 19/06/2016, e 12/10/2016, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 213/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

PROTOCOLO: 07010474115202281

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto em 6 a 10 de junho de 2022, em compensação ao período de 30/05 a 03/06/2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 122/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas

no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea "a", do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010470669202217, de 12/4/2022, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do(a) servidor(a) João Bosco de Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 29/6/2022 a 28/7/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO
DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - CONCORRÊNCIA N.
001/2022**

Processo nº.: 19.30.1050.0000998/2021-25

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE 01 UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MELHOR TÉCNICA, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, nos termos da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010; Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965; Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, e modificações posteriores; Decreto nº 57.690, de 01.02.1966; Decreto nº 4.563, de 31.12.2002, e nas disposições do Edital.

RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS – Invólucro n. 04:

AGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO
AGE COMUNICAÇÃO LTDA-ME (CNPJ nº 12.263.194/0001-05)	1º LUGAR GERAL
CANNES PUBLICIDADE LTDA (CNPJ nº 01.542.307/0001-87)	2º LUGAR GERAL

O prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no subitem 14.3.1 do Edital e na alínea "b", do inciso I, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Palmas – TO, 03 de maio de 2022

RICARDO AZEVEDO ROCHA
Presidente da CPL

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CSMP N. 14/2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 391, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1423, em 25/3/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Palmeirópolis, pelo critério de Antiquidade, do candidato Eduardo Guimarães Vieira Ferro, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1203/2022

Processo: 2022.0003588

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO o Ofício 065/2022 do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins – SINTET, que solicita Audiência Pública entre o SINTET e Gestão Municipal, para tratar do reajusto do Piso Salarial e Progressões que estão em atraso dos servidores municipais da Cidade de Arapoema - TO;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da

proteção a direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados no aludido Ofício;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das políticas públicas consistente no reajusto do Piso Salarial e Progressões que estão em atraso dos servidores municipais da Cidade de Arapoema:

- a) Autua-se no E-Ext a presente Portaria;
- b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 050/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;
- c) Busque-se junto ao SINTET informações detalhadas da pretensão dos professores normativos e possível resistência de atendimento do pleito, após paute-se audiência;
- d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - ARAPOEMA - SINTET - OFICIO 065-2022- SOLICITAÇÃO DE AUDIENCIA PÚBLICA EM ARAPOEMA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/13e88e215874fd3bad3be67b6cafc0f

MD5: 13e88e215874fd3bad3be67b6cafc0f

Arapoema, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1204/2022

Processo: 2022.0003589

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO o Ofício 053/2022 do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins – SINTET, que solicita Audiência Pública entre o SINTET e Gestão Municipal, para tratar

do reajusto do Piso Salarial e Progressões que estão em atraso dos servidores municipais da Cidade de Bandeirantes do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados no aludido Ofício;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das políticas públicas consistente no reajusto do Piso Salarial e Progressões que estão em atraso dos servidores municipais da Cidade de Bandeirantes do Tocantins:

- a) Autua-se no E-Ext a presente Portaria;
- b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 050/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento, bem como para o Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins/TO;
- c) Cite-se ao SINTET informações detalhadas da pretensão dos professores normativos e possível resistência de atendimento do pleito, após pauta-se audiência;
- d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - SINTET - ofício 053-2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/022b6808d373fd88963303b022a3c3e4

MD5: 022b6808d373fd88963303b022a3c3e4

Arapoema, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1205/2022

Processo: 2021.0010065

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato

073/2016 do PGJ e

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 2021.0010065, a qual iniciou-se a partir de representação da Sra. Amanda Louse Santos quanto ao não pagamento de gratificações dos servidores da saúde, tendo em vista o estado de Pandemia no município de Bandeirantes do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0010065, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO as diligências encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde e Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins ainda se encontram pendentes de respostas, eventos 2 e 3;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca da suposta negativa quanto ao não pagamento aos servidores da saúde, em face do estado de pandemia da Covid-19, no município de Bandeirantes do Tocantins, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2021.0010065, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 12, V e VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Reitere os ofícios acostados aos eventos 02 e 03;
4. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso;

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Arapoema, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1202/2022

Processo: 2022.0002569

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Maria de Loures registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que necessita de Aparelho de Amplificação Sonora Individual (AASI) para o menor L.R que apresenta patologia auditiva e necessita utilizar aparelho de amplificação sonora.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde com vistas a que seja providenciado o aparelho ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não disponibilização de aparelho auditivo pela Secretaria da Saúde do Tocantins ao paciente, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço ao cidadão.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANÇO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003165

Trata-se de atendimento realizado na sede da 19ª PJC, após representação do Sr. Edmar Araújo em que solicita tratamento ortopédico tendo o reclamante alegado que aguarda até o presente momento a oferta do serviço por parte da secretaria municipal de saúde de Palmas-TO.

Ao analisar a documentação fornecida pela parte, constatou-se que o declarante foi atendido pelo município de Palmas e diante da proposta terapêutica indicada pelo médico da SEMUS, o paciente foi encaminhado ao serviço de ortopedia no HGPP, via regulação com solicitação de tratamento médico hospitalar dentro do prazo previsto para atendimento.

Diante do caso em tela, o cidadão foi informado que já está devidamente regulado e dentro do fluxo para receber atendimento médico; ficando ciente que é necessário aguardar a fluidez do prazo

da regulação para oferta do serviço, e caso haja nova intercorrência deverá buscar novamente o órgão ministerial apresentando laudo médico atualizado lavrado por profissional do SUS atestando o motivo da urgência,

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002622

Trata-se de Notícia de Fato, de caráter anônimo, relatando irregularidades no setor de radiologia do HGP. Segundo a denúncia estão sendo realizados exames sem a solicitação prévia de profissional médico.

Ao compulsar o teor da denúncia, observou-se que a peça veio desacompanhada de quaisquer elementos mínimos capazes de viabilizar o andamento da demanda.

Objetivando o regular saneamento do feito, que no caso em tela se daria com a apresentação de elementos mínimos de autoria e materialidade, publicou-se edital, evento 5, no intuito de que a parte encaminhasse, notadamente preservando a natureza anônima do denunciante, elementos capazes de comprovar o que fora alegado no bojo da denúncia, contudo, o prazo do edital transcorreu in albis sem manifestação da parte.

Dessa forma, considerando que provocada a complementar a notícia de fato a parte ficou-se inerte, o arquivamento da demanda é medida que se impõe.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1216/2022

Processo: 2021.0009869

PORTARIA Nº 30/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0009867, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suposta violência física e sexual que tem como vítima a criança F.T.C.K.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do

prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1217/2022

Processo: 2021.0009867

PORTARIA Nº 29/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0009867, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suposta situação de vulnerabilidade das crianças T.V.M. dos S. e S.M.O.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se

Palmas, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a Sra. MARIA VIANA DA COSTA FERREIRA, acerca do indeferimento da Notícia de Fato nº 2022.0003170, instaurada em razão de Reclamação formalizada no

MPE por Maria Viana da Costa Ferreira, manifestando, em síntese, irresignação com o valor do imposto predial e territorial urbano (IPTU) em relação a um lote de sua propriedade localizada na rua Itauba, Quadra 72 com Jacaranda, Morada do Sol, Taquaralto, em Palmas-TO. Considerando o que dispõe o Art. 5º, I, da Resolução 005/2018 do CSMP: “A Notícia de Fato será arquivada quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado [...]”, tratando-se do presente caso verifica-se não ser possível a atuação deste parquet no tocante aos fatos expostos, visto que o Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, visando questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.

Palmas-TO, 03 de maio 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003075

Procedimento Administrativo n.º 2022.0003075

Interessado: V.F.O.D.

Assunto: Pedido de cirurgia ginecológica – Histerectomia.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo pedido de cirurgia ginecológica – Histerectomia.

No dia 08/04/2022, compareceu a parte acima identificada nesta Promotoria de Justiça a Sra. V.F.O.D. relatando que: “necessita fazer cirurgia de HISTERECTOMIA, e vem aguardando há mais de três meses para realizar a cirurgia no Hospital Geral de Palmas. Que tem hemorragias e dores constantes. Que usa medicamento para não menstruar e o medicamento pode causar trombose. Já teve trombose devido ao uso do medicamento. Que o medicamento faz efeito por três meses, e ao final do efeito a declarante precisa ser internada na UPA, devido a alta hemorragia.”

Através da Portaria – PA/0968/2022, foi instaurado o procedimento Administrativo Nº 2022.0003075.

Nos eventos nº 4 e 5, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Como providência, foram encaminhados ofícios Nº 206/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO, 207/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS Estadual e Municipal – respectivamente, para solicitar informações e providências a respeito

do pedido de cirurgia ginecológica – Histerectomia.

Por meio da Nota Técnica nº 2640, o Núcleo de Apoio Técnico Municipal informou que: “De acordo com o SISREG, há 01 (uma) solicitação do procedimento grupo pré-operatório ginecológico -histerectomia classificação de risco amarelo e com situação pendente de agendamento pela Central Reguladora Estadual Macro Centro Sul – TO. Noutra data, dia 11/04/2022, em pesquisa ao SIGLE (Sistema de Gerenciamento de Listas de Espera), sistema operado pela gestão estadual de saúde, com o cartão SUS da paciente, não há registro que a paciente aguarda em fila de cirurgia eletiva. Possivelmente, após a paciente ser submetida a consulta pré-operatório ginecológico histerectomia, ela será inserida na fila de cirurgias eletivas da gestão do estado do Tocantins. Ante o apresentado para mais informações, este Núcleo recomenda a oitava gestão estadual do TO, acerca da oferta do procedimento cirúrgico em histerectomia em favor da paciente.”

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 0832/2022, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual informou que: “A paciente em tela ainda não encontra-se inserida em fila cirúrgica (SIGLE). Em consulta ao SISREG, foi possível verificar que a mesma ainda aguarda por CONSULTA PRÉ-CIRÚRGICA – HISTERECTOMIA (consulta pré-operatória) é pré-requisito para o acesso a cirurgia eletiva que a parte requer na presente demanda. Nessa vertente, em questionamento à Central estadual de Regulação a CONSULTA PRÉ-CIRÚRGICA – HISTERECTOMIA vem sendo ofertada regularmente pelo serviço executante (Hospital Geral Público de Palmas – HGPP). Atualmente tem-se uma demanda reprimida de 837 pacientes aguardando por atendimento nesta especialidade. No mês de Abril/2022 foram ofertadas 62 vagas. A CONSULTA PRÉ-CIRÚRGICA – HISTERECTOMIA, já solicitada no SISREG, é pré-requisito. Não foi informado ao NatJus previsão para que a paciente seja submetida à consulta já solicitada no SISREG. Não há juntado à demanda, qualquer documento assinado por profissional médico relatando o quadro clínico da paciente. Inviabilizando assim a análise da natureza da solicitação pela equipe médica do NatJus. Caso a paciente apresente, a qualquer tempo, risco urgente de perda da vida ou função, em razão do diagnóstico mencionado na solicitação do SISREG, a Rede Estadual de Saúde possui serviços habilitados para execução de medidas urgentes para resolução do caso. A indicação de URGÊNCIA deve ser explícita e justificada pelo médico assistente e a paciente poderá iniciar o acesso ao tratamento cirúrgico ginecológico urgente em qualquer serviço de saúde pública.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0016303-57.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi

resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 17a4/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000897

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de acompanhar o cumprimento das medidas constatadas pela Controladoria Geral do Estado do Tocantins, por meio da inspeção n.º 008/2018, a qual se pode observar fatores de risco no almoxarifado e farmácia do Hospital Dona Regina, a saber: (a) ausência de um maior cuidado na guarda de materiais armazenados na parte externa do prédio; (b) ausência de controle na distribuição de materiais descartáveis; (c) omissão de saídas e baixas de estoques sem a devida comprovação de saída ou fatos que justifiquem.

Conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Em 13 de fevereiro de 2019, através da Portaria PA/368/2019 (evento 02), foi instaurado o presente Procedimento.

Registra-se que foi encaminhado Ofício n.º 051/2019 – 22ª PJC, evento 03, requisitando a Diretora Geral do Hospital e Maternidade Dona Regina informações sobre as irregularidades.

Consigna-se que foi juntado aos autos do procedimento Administrativo o Termo de Notificação n.º 66/2019/SES/SVPPS/DVISA (Evento 06) que determinava o cumprimento das não conformidades relacionadas no Relatório n.º 25/2019, em especial aquelas relacionadas às condições estruturais de armazenamento e registro dos materiais, insumos e medicamentos no almoxarifado do HMDR.

A SES encaminhou o Ofício n.º 7680/2021/SES/GASEC (Evento 29) juntamente com o Relatório n.º 69/2021/SES/SVS/DVISA com a seguinte conclusão acerca do almoxarifado do HMDR: “De acordo com a inspeção sanitária e atendendo solicitação em resposta ao MEMORANDO n.º 1608/2021/SES/SAJ/DCONT, a equipe técnica manifesta que são necessárias melhorias tanto nas condições organizacionais e de adequações térmicas, com aferições/ registros diários de temperatura e umidade, através do termohigrômetro, que venham a garantir a manutenção e preservação dos prontuários dos pacientes. É necessária a ampliação do espaço físico para suprir a demanda do arquivamento desses prontuários, garantindo a conservação dos mesmos, atendendo a legislação vigente.”

Novamente diligenciado a SES para que informasse a regularização das inconformidades apontadas pela VISA.

Respondendo à diligência, a SES informou (Evento 34) que quanto a ampliação do espaço para armazenamento, contam com cinco contêineres para armazenamento dos prontuários, somente podendo ser sanada a questão quando for providenciada a mudança definitiva do hospital. Em relação a aquisição do termohidrômetros para monitoramento das condições térmicas e umidade, estaria em processo de compra.

Por fim, a SES encaminhou o OFÍCIO – 3173/2022/SES/GASEC informando as seguintes providências em relação a inspeção realizada pela vigilância sanitária: tendo sido adquirido termohigrômetros para controle de temperatura dos contêineres que são armazenados prontuários; ar-condicionado passou a ficar ligado; duas vezes ao dia é feito o registro da temperatura e umidade em planilha específica.

Quanto a estrutura física do HMDR, a Secretaria informa que está sendo tratada com esta Promotoria de Justiça, conforme ata de audiência administrativa realizada no dia 25/04/2022.

Observa-se que foram cumpridas as irregularidades quanto ao controle de temperatura do almoxarifado do HMDR, todavia, as questões que versam sobre a estrutura física estão sendo tratadas na Ação Civil Pública nº 0032928-45.2017.8.27.2729, que tem como objeto sanar irregularidades físicas da unidade hospitalar, acompanhamento do processo de mudança do espaço físico de forma provisória, bem como a construção da nova sede do HMDR.

Destaca-se a realização de audiência administrativa na sede desta Promotoria de Justiça, sendo deliberado que o Estado do Tocantins no prazo de 45 dias, contado da juntada da ata nos autos judiciais, promova a contratação da estruturadora do projeto da PPP do HMDR, conduzido pela Secretaria de Parcerias e Investimentos, sendo apresentado nos autos judiciais pela Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, esclarecendo a proposta de cronograma de saneamento das irregularidades apontadas no HMDR.

Ante o exposto, sendo sanada inconformidades no decorrer do procedimento e considerando que a estruturação do plano de ação para sanear irregularidades estruturais na sede do HMDR vem sendo tratada nos autos da Ação Civil Pública nº 0032928-45.2017.8.27.2729, determino o arquivamento dos autos, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP/TO 005/2018[1].

Consoante estabelece o dispositivo supra, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula nº 16/2017, do CSMP/TO reitera disposição no sentido de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Publique-se. Após, arquite-se os presentes no sistema e-ext.

Cumpra-se.

[1]“Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.” (grifo inserido)

Palmas, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009991

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncias recebidas pela Ouvidoria, relatando os Denunciantes que a Câmara de Palmas pretende sediar uma “Audiência Pública” com negacionistas e manifestantes anti-vacina, em um movimento chamado “tratamento precoce”, tendo como tema Passaporte Sanitário.

O Denunciante informa que a Assessoria Legislativa da Câmara de Palmas informou que o evento não se trata de uma audiência pública, mas somente uma reunião, onde será utilizado o espaço físico da Casa Legislativa. Requer o Denunciante a atuação do Ministério Público quanto a defesa da vacina e o combate a pandemia do Covid-19.

Oficiado a Presidente da Associação dos Conservadores Tocantinense, OFÍCIO N° 1162/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 08), para que preste informações.

Em resposta a diligência, a Associação dos Conservadores Tocantinense menciona que seria realizada reunião na Câmara dos Vereadores no dia 13/12/2021, a fim de debater temas importantes, com depoimento de médicos especialistas que enfrentam a pandemia do Covid-19.

Ademais informou que o espaço será utilizado com autorização do Presidente da Câmara Legislativa e solicitação do Vice-Presidente da Comissão de Políticas Públicas e Sociais, Vereador Felipe Martins, sem ônus público na elaboração do evento, nem utilizado nenhum meio de transmissão da Casa.

Por fim, destaca que a iniciativa tem fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas em seu art. 38, possuindo caráter de consulta pública.

Considerando a resposta apresentada pela Associação dos Conservadores Tocantinenses, foi oficiado a Presidente da Câmara Municipal de Palmas-TO, OFÍCIO N° 1165/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 10), e Presidente da Comissão de Políticas Públicas e Sociais, OFÍCIO N° 1164/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 11), solicitando informações acerca da denúncia recebida nesta Promotoria de Justiça, solicitando que seja encaminhado documentação e editais comprobatórios de que o evento se trata de Consulta Pública, bem como publicações em diário oficial.

O Presidente da Comissão de Políticas Públicas e Sociais encaminhou resposta a diligência, mencionando que a Audiência sobre Passaporte Sanitário mencionada na denúncia não possui relação com a Câmara dos Vereadores de Palmas, nem tampouco com o Vereador Waldson da AGESP. Ainda destaca que o pedido de

reserva do espaço físico foi realizado pelo Vereador Felipe Martins informando que se tratava de um evento no formato de palestra, não sendo designado audiência pública por parte da Comissão.

No mesmo sentido, a Presidente da Câmara Municipal de Palmas-TO por meio do Ofício nº 882/2021 respondeu informando que não se tratava de evento realizado pela Câmara Municipal, sendo apenas cedido o espaço a pedido do Vereador Felipe Martins para realização de debate sobre o tema.

Considerando as informações prestadas nos autos do processo administrativo, foi remetido cópia do procedimento para distribuição a uma das Promotorias com atribuição criminal, para fins de apurar eventual delito no uso inadequado do termo de Audiência Pública (Evento 22).

Em síntese, é o relato.

Inicialmente importante mencionar a atuação proativa do Ministério Público durante a pandemia do Covid-19, o acompanhamento, incentivo e defesa da vacinação por meio da atuação administrativa e judicial desta Promotoria de Justiça.

No que se refere ao objeto da suposta “Consulta Pública”, qual seja, passaporte sanitário, tem-se que o mesmo já foi objeto de apreciação pelas Cortes Superiores, sendo reconhecida a possibilidade de aplicação de restrições indiretas com vistas à compulsoriedade da vacinação, vejamos a ementa do acórdão da ADI nº 6857 de 17/12/2020, relator Min. Ricardo Levandowsky:

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e aprovar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em

especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o exposto consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

No mesmo sentido, foi o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso ao apreciar o pedido liminar no bojo da ADPF nº 898:

16. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da vacinação compulsória, por meio da adoção de medidas indutivas indiretas, como restrição de atividades e de acesso a estabelecimentos, afastando apenas a possibilidade de vacinação com o uso da força. E, em tais decisões, afirmou que os direitos individuais devem ceder diante do interesse da coletividade como um todo no sentido da proteção ao direito à vida e à saúde. Nesse sentido: ARE 1267879, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ADIs

6586 e 6587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do pedido liminar no HC nº 71491-PB, entendeu pela validade da política de vacinação obrigatória, autorizando a exigência de comprovante de vacinação, de quarentena ou de teste de contágio para ingresso em determinados locais ou para a prática de certas atividades, descartando o uso da força.

Importa mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins apreciou a norma local, Decreto Municipal nº 2.100/21, no bojo do Agravo de Instrumento nº 00127139-62.2021.8287.2700, que previa a necessidade de apresentação de passaporte vacinal para ingresso em eventos com mais de duzentas pessoas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABEAS CORPUS COLETIVO DE NATUREZA PREVENTIVA - PASSAPORTE SANITÁRIO/COVID - EVENTOS DE GRANDE PORTE - NECESSIDADE - SAÚDE PÚBLICA - AMPARO CONSTITUCIONAL - RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 2.100/2021 - LEGITIMIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O Decreto nº. 2.100/2021, em seu artigo 1º dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, para o acesso e permanência em eventos realizados em ambiente fechado, público ou privado, que ultrapasse a quantidade de 200 (duzentas) pessoas.

2 - Por outro vértice, o artigo 2º, caput e parágrafo único, do mesmo normativo, asservera que a inobservância do disposto no artigo 1º do Decreto implica em multa ao infrator, podendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, para fins de fiscalização, realizar diligências e requerer, se necessário, o apoio de outros órgãos municipais.

3 - A Lei Federal nº. 13.979/20, em seu artigo 3º, III, alínea d, autoriza a autoridade Municipal, à adotar a obrigatoriedade de vacinação, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

4 - Desse modo, a legitimidade do Decreto em comento, está amparada constitucionalmente, pois que cumpre à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde e, segundo disposição do artigo 30, II da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

5 - Inexiste qualquer respaldo para considerar que a exigência de vacinação, para acesso a eventos com mais de duzentas pessoas, configura desobediência aos termos do § 1º da Lei nº. 13.979/20. A exigência imposta no Decreto está amparada em evidências científicas difundidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, nos meios de comunicação, que inclusive, divulgam a relação direta, observada no mundo todo, entre a vacinação e a redução dos casos e, por conseguinte, no desafogamento dos leitos

hospitalares.

6 - Nesse contexto, possibilitar a realização de eventos de grande porte, sem garantia de que os participantes estão devidamente vacinados, representa grave risco à saúde pública.

7 - Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial, para tornar definitiva a medida liminar concedida, para restabelecer os efeitos das disposições constantes dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 2.100, de 17/09/2021 do Município de Palmas-TO, de modo que todo e qualquer cidadão, para ter acesso e transitar pelos locais apontados no Decreto, deve apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19.

Em relação à suposta consulta pública, a Câmara dos Vereadores esclareceu que o auditório foi reservado para ser utilizado como um evento particular, sem relação de natureza oficial com a Casa de Leis. Diante destas informações foi remetido cópia do procedimento para distribuição a uma das Promotorias com atribuição criminal, para fins de apurar eventual delito no uso inadequado do termo de Audiência Pública (Evento 22).

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006175

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise das prestações de contas da Fundação Pró-Tocantins sobre o exercício de 2014.

Consta do evento 25 o Parecer Técnico n.º 002/2022 do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC), que

concluiu pela regularidade das referidas contas.

É o que cumpre relatar.

Prefacialmente, cabe ponderar que não mais persiste interesse jurídico na aprovação ou reprovação das contas em foco, nada mais justificando o prosseguimento do presente, impondo-se-lhe a baixa.

Como sabido, incumbe ao Parquet o velamento de fundações privadas, por força do disposto no Código Civil de 2002 (artigos 62 e seguintes), no Código de Processo Civil (artigos 764 e 765), na Lei n.º 13.151/2015, na Lei n.º 6.015/1973, na Lei n.º 8.958/1994 e na Lei n.º 12.101/2009.

Especificamente quanto à apreciação das contas, tal múnus deve ser compreendido para além de singela revisão contábil, somente encontrando justificativa ontológica à luz do angular papel parquetiano de INCENTIVADOR de desenvolvimento do terceiro setor, neste setido, destaca-se a seguinte lição doutrinária acerca do tema:

“(…) função de fiscal se dirige ao controle finalístico do que está sendo realizado, dando-se mais importância ao apoio jurídico e incentivador do desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito privado. (...)”

No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de autoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.

Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior transparência com obrigação de fiscalização tributária das receitas geridas.

Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação à Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.

Não devemos achar que a nossa função é de fiscal das contas das fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente, ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado no crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade de direitos da pessoa” (GUASQUE, Luiz Fabião. O Estado Liberal, as Fundações e Associações Cíveis instituídas por particulares e o papel do Ministério Público. Revista do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro, RJ (10), 1999, pp. 132-134).

Como visto, obviamente há de se compatibilizar o exame contábil com o papel peculiar do Ministério Público na seara fundacional.

Com efeito, pouco ou nada contribui o exame serôdio de contas fundacionais, como no caso em tela, disso não se extraindo utilidade concreta. A ninguém serve aprovações ou rejeições extemporâneas de contas antigas e, por consequência, de situações fundacionais

consolidadas – e quiçá bem resolvidas ou até superadas –, tanto menos quando na promotoria há considerável e longo acervo.

Cabe aqui rememorar a advertência sobre abarrotamento ministerial e a inutilidade de manifestações tardias pelo Conselheiro do CNMP Luciano Nunes Maia Freire no âmbito do Pedido de Providências n.º 1.00932/2019-15, in verbis:

“(…) o longo prazo decorrido para conclusão das prestações de contas não se mostra proporcional e o processo, aparentemente, não se revela eficiente, já que mesmo diante do decurso de anos (...), os documentos e os esclarecimentos requisitados parecem não satisfazer o órgão ministerial responsável pelo controle.

O trâmite do exame de prestação de contas de fundação por quase uma década não representa uma atuação ministerial lastreada pela resolutividade e razoabilidade, o que, a um só tempo, causa prejuízo e insegurança jurídica para as atividades das fundações e para as próprias Promotorias de Justiça em virtude do “abarrotamento de seus serviços auxiliares com procedimentos cujo final nunca é alcançado...”

In casu, apenas se aguardou a análise das contas pelo CAOPAC em razão da eventual possibilidade de identificação de prejuízo ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível (CF, art. 37, § 5º), sobretudo porque parte considerável da receita da Fundação Pró-Tocantins é formada por recursos públicos (oriundos do Fundo de Assistência dos Militares – FAM).

Mas do parecer do órgão técnico ministerial não se extrai a ocorrência de irregularidades que gerem reflexos nas demonstrações contábeis, nem desvios, malversações, dilapidações patrimoniais ou dano ao erário, o que ainda poderia demandar a atuação do Ministério Público.

Ressalta-se, por oportuno, que a ADI 5368, que postula a declaração de inconstitucionalidade do art. 156, § 2º, da Lei Estadual n.º 2.578/2012, que institui contribuição compulsória por parte dos militares tocantinenses para compor o FAM, ainda aguarda julgamento pelo STF.

Isto posto, pela perda do objeto deste procedimento administrativo, consubstanciada na falta de interesse jurídico, promove-se o arquivamento, nos termos do artigo 12 da Resolução CNMP 174/2017 e artigo 27 da Resolução 005/2018 do CSMP-TO.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1201/2022

Processo: 2021.0009839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0009839, ao qual iniciou através de denúncia anônima junto a Ouvidoria Ministerial, Protocolo nº 0701044871202111, abordando acerca de suposto funcionário fantasma e fechamento junto ao Centro Cultural do Município de Bernardo Sayão.

CONSIDERANDO que há a necessidade de realização de outras diligências em virtude da apresentação de novos fatos, conforme resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão junto aos eventos 07 e 08;

CONSIDERANDO que nomeação de funcionário público fantasma caracteriza ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0009839, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, as informações lançadas na denúncia anônima, protocolo nº 0701044871202111, a qual relata suposta nomeação de Servidor Público Fantasma lotado ao cargo de Diretor de Cultura do Município de Bernardo Sayão, Sr. Pedro

Henrique da Silva Sousa e fechamento do Centro Cultural razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, e a Ouvidoria Ministerial em razão do Protocolo nº 0701044871202111, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Em razão da resposta apresentada pela Prefeitura Municipal, eventos 07 e 08, determino que seja expedido ofício, requisitando informações atualizadas acerca da reabertura das atividades Culturais, bem como do Prédio do Centro Cultural do Município de Bernardo Sayão;
4. Após, volte-me conclusivo, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010194

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em virtude das declarações prestadas pela Sra. Espedita, filha do idoso José Abílio dos Santos, a qual relatou na ocasião, que seu genitor necessitava do fornecimento dos medicamentos Alenia 10/400 e Spiriva. No entanto, mesmo após a solicitação realizada junto à Secretaria de Saúde do município de Colinas do Tocantins-TO, a demanda não foi atendida.

Após a instauração da presente Notícia de Fato, foi encaminhado ofícios para a Secretaria Municipal e Estadual de Saúde, bem como para o NatJus, para que prestassem informações acerca do fornecimento dos medicamentos acima mencionados.

A Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, informou que os medicamentos Alenia 12/400 e Spiriva fazem parte do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) 2020, padronizados pelo Sistema único de Saúde -SUS no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Informaram ainda que, por meio da Diretoria de Assistência

Farmacêutica foi possível verificar que o idoso não renova o seu cadastro no CEAF desde o ano de 2016.

A Secretaria Municipal de Saúde, também informou que os medicamentos são contemplados pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica para Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, e para a sua aquisição é necessário montar o processo conforme o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde.

Em sua resposta, o NatJus informou que os medicamentos solicitados pelo idoso são padronizados no SUS, porém, na solicitação não consta Relatório Médico atualizado.

Nesse caso, é necessário proceder com a renovação no cadastro no CEAF, apresentar Relatório Médico e demais documentos, para que o processo de aquisição dos medicamentos possa seguir o trâmite adequado.

Em contato realizado via ligação telefônica ((63) 99249-3548) aos 27 de abril de 2022, a filha do Senhor José Abílio dos Santos foi comunicada que os medicamentos Alenia 12/400 e Spiriva são ofertados pelo SUS, no entanto para sua aquisição é necessário renovar o cadastro no CEAF, bem como, apresentar o Relatório/ Receituário médico atualizado, junto a Assistência Farmacêutica em Araguaína-TO, situado na Rua Castelo Branco, nº40, Setor Rodoviário – Prédio do CAPS, telefone para contato (63)3411-2971.

Em novo contato telefônico realizado aos 02 de maio de 2022, a filha do idoso informou que, foi comunicada sobre a decisão de arquivamento do presente procedimento, haja vista, que os medicamentos são disponibilizados, apenas sendo necessário a renovação do cadastro para a aquisição. Na mesma oportunidade, a filha do idoso informou que iniciará com a atualização no cadastro no Componente Especial da Assistência Farmacêutica (CEAF), bem como que procederá com uma nova consulta com Médico Pneumologista para fins de conseguir um relatório/ receituário médico com data atualizada. Diante dessas informações a filha do idoso concordou com o arquivamento do procedimento

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente, deixando-se de cientificar o interessado, de todo o teor, nos termos do art. 4º, § 1 da Resolução 174 do CNMP, por já o ter sido feito à sua filha, quando do contato telefônico, tendo ela concordado com o presente arquivamento.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e o fato foi resolvido, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLMÉIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004771

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o funcionamento de laticínios estabelecidos no Município de Colmeia/ TO (fls. 1b a 1c).

Inicialmente, instaurou-se Notícia de Fato, a partir das declarações de Divina Aparecida Soares e de Carlos Magno Martins Leal, proprietários de pequenos laticínios localizados no município supracitado, que compareceram a este órgão ministerial denunciando a existência de laticínios clandestinos na municipalidade, tendo indicado os locais em que estavam estabelecidos (fls. 3 e 4).

Em vista da representação, oficiou-se à ADAPEC e à Vigilância Sanitária de Colmeia/TO, solicitando providências – ofícios n.º 166 e 167/2015 (fls. 6 e 7).

A ADAPEC apresentou relatório de vistoria, onde foi constatado que os locais apontados pelos denunciante eram comandados por Maria de Fátima e por Raimundo Dioneide da Silva (fls. 11 a 24).

No estabelecimento de Maria de Fátima não foram encontrados indícios de produção irregular de queijo. Por seu turno, no estabelecimento de responsabilidade de Raimundo, tamanhas eram as irregularidades, que as atividades ali realizadas foram suspensas, os produtos foram apreendidos e o estabelecimento interdito.

O CAOMA apresentou o Relatório de Vistoria n.º 17/2015, que buscou verificar o funcionamento de laticínios em volta do Município de Colmeia, bem como verificar a existência da criação de suínos na mesma estrutura de laticínios. Consta no relatório recomendação a esta Promotoria de Justiça, para que verificasse os processos de licenciamento do Laticínio Leite Mel, Laticínio Pureza e Laticínios Volanda (fls. 26 a 42).

O Ministério Público procedeu à recomendada solicitação ao Naturatins, por meio do ofício n.º 297/2015 (fls. 44 e 45), que informou que a documentação seria enviada ao CAOMA para execução de cópias e posterior envio a esta Promotoria de Justiça (fl. 62).

No citado relatório recomendou-se, também, que fosse cobrado do Município de Colmeia o cumprimento de seu código de postura, bem como a retirada da criação de suínos de sua área urbana, o que foi feito por meio do ofício n.º 298/2015 (fl. 46).

Em resposta, o ente municipal informou ter notificado todos os laticínios e pocilgas, sobre a vedação de animais de coqueira, estábulos e pocilgas em perímetro urbano, estabelecendo o prazo de 120 dias para que os animais fossem retirados da cidade, tendo as notificações sido apresentadas e juntadas aos autos (fls. 47 a 61).

O Naturatins apresentou o Relatório de Inspeção Ambiental n.º 186/2015, sobre laticínios e criação de suínos no Município de Colmeia (fls. 62 a 71).

O CAOMA enviou a esta Promotoria de Justiça relatório de atendimento a reclamação do “Disque Denúncia”, sobre fabricação clandestina e comércio irregular de queijo em Colmeia-TO (fls. 72 a 74).

Assim, oficiou-se à ADAPEC, para que realizasse fiscalização nos locais indicados pelo denunciante – ofício 166/2015 (fl. 84). O órgão apresentou, então, relatório de fiscalização, onde verificou-se que um dos pontos de produção irregular de queijo, citados na denúncia, pertencia a Raimundo Dioneide da Silva, reincidentes na prática da irregularidade (fls. 87 a 122).

Anexou-se aos autos denúncia feita à Ouvidoria do Ministério Público, aduzido que o SIM do Município de Colmeia não estaria fiscalizando os estabelecimentos produtores de queijo cadastrados no referido sistema, sendo que os produtores estariam atuando em total desconformidade com as normas sanitárias. Outrossim, fora denunciado, também, que tais produtos estariam sendo comercializados em outros Municípios além de Colmeia/TO (fls. 146 a 157).

Por meio do ofício n.º 408/2019, requisitou-se à Secretaria Municipal de Agricultura de Colmeia, vistorias nos laticínios estabelecidos em sua circunscrição, mediante o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com encaminhamento de relatório (fl. 158).

O ente municipal apresentou relatório, constando que todos os estabelecimentos visitados possuíam licença sanitária emitida pelo SIM, reforçando a necessidade de aplicação das normas relacionadas às boas práticas de fabricação, em especial no que concerne à questão higiênica. A municipalidade retratou algumas modificações realizadas na estrutura dos estabelecimentos no momento da visita, enfatizando as alterações relacionadas ao uso de equipamentos de proteção individual e de higiene (fls. 160 a 163).

Junto ao relatório, o Município comprometeu-se a apresentar recomendações de adequação às unidades de processamento de POA, a fim de alcançar condições sanitárias satisfatórias, nos termos da legislação vigente.

Requisitou-se nova inspeção por parte da vigilância sanitária de Colmeia/TO, objetivando constatar se as recomendações realizadas em outubro de 2019 foram cumpridas – ofício n.º 142/2020 – fl. 142.

Tal órgão informou, então, que não tem competência para proceder com a inspeção, que conforme a Lei Federal n.º 7889/1989, cabe à União, através do MAPA, às secretarias de agricultura dos Estados e Distrito Federal e às secretarias ou departamentos de agricultura dos municípios (fls. 168 e 169).

Diante disso, em despacho constante na fl. 169, determinou-se a notificação da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, para que verificasse se as recomendações realizadas em outubro de 2019

foram atendidas. Tais informações foram solicitadas por meio do ofício n.º 133/2021.

Em resposta, o ente Municipal informou a troca de colaborador do SIM, sendo que o atual colaborador desconhece o envio das recomendações em comento, tendo enfatizado a regularidade dos laticínios estabelecidos na circunscrição do Município.

É o relatório.

O presente procedimento foi instaurado ainda no ano de 2015, após denúncia de existência de laticínios clandestinos em Colmeia/TO. Durante seu trâmite, houve outras denúncias de laticínios irregulares, sendo que, em todas as vezes, este órgão ministerial tomou as providências cabíveis à apuração e regularização das situações.

Nesse contexto, o último relatório apresentado pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM de Colmeia/TO, apontou que todos os laticínios estabelecidos na municipalidade estão regulares, conforme se infere da documentação apresentada pelo Médico Veterinário responsável, nos seguintes termos (evento 3):

4. Os demais estabelecimentos citados encontram-se registrados junto ao SIM, utilizam boas práticas de fabricação, escoamento adequado de resíduos, vedação contra insetos;

[...]

6. Sendo assim, no período de 1/1/2021 até o momento o SIM é de parecer favorável a esses estabelecimentos, justificando que apresentam condições sanitárias satisfatórias no processamento de POA, lembrando da evolução constantes de melhorias que estes estabelecimentos vem passando”.

Portanto, estando os laticínios estabelecidos em Colmeia/TO em plena regularidade, e, por consequência, inexistindo fundamento para propositura de ação civil pública, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1209/2022

Processo: 2021.0004837

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 2021.0004837, cujo objeto é “a omissão do Município de Gurupi em disponibilizar exames de ressonância magnética aos pacientes que necessitam de tal exame no âmbito deste município”;

CONSIDERANDO a proximidade de expiração do prazo de conclusão do referido procedimento e a necessidade de novas diligências a serem realizadas para completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, §3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, que regulamenta, dentre outras questões, a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, em caso de vencimento do prazo para conclusão daquele;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0004837 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, permanecendo o mesmo objeto de investigação, determinando-se, desde logo, o que segue:

- a) Proceda-se nova autuação no sistema e-ext;
- b) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) Requisite-se, cópia da presente Portaria, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Gurupi, comprovação documental acerca da regularização no fornecimento dos exames de ressonância magnética aos munícipes, diretamente ou por meio de empresa contratada – no prazo máximo de 15 dias.
- e) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1210/2022

Processo: 2021.0007397

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 2021.0007397, cujo objeto é “apurar eventual falta de responsável técnico devidamente registrado no CRM/TO, no Pronto Atendimento de Aliança do Tocantins, CNES 2600498”;

CONSIDERANDO a proximidade de expiração do prazo de conclusão do referido procedimento e a necessidade de novas diligências a serem realizadas para completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, §3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, que regulamenta, dentre outras questões, a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, em caso de vencimento do prazo para conclusão daquele;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0007397 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, permanecendo o mesmo objeto de investigação, determinando-se, desde logo, o que segue:

- a) Proceda-se nova autuação no sistema e-ext;
- b) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) Requisite-se, com cópia da presente Portaria e em mãos, ao Secretário Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins, comprovação documental acerca da regularização na nomeação de Diretor Técnico junto ao Pronto Atendimento do referido município – no prazo máximo de 15 dias.
- e) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1211/2022

Processo: 2022.0003026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0003026, que contém representação do Sr. Antônio Bruno das Neves, relatando que foi diagnosticado com insuficiência venosa crônica desde 2005, apresentado úlceras venosas em face medial em pé e tornozelo esquerdo e protocolou pedido de TFD, na Secretaria de Saúde de Gurupi no mês de maio de 2021, entretanto até o momento não foi chamado. No dia 25 de março de 2022, fez o pedido novamente, mas foi informado que não poderia fazer o pedido de novo, pois havia um outro em aberto, no entanto, existe um exame que é necessário para fazer o tratamento, este tem apenas três meses de validade, sendo que o exame pelo SUS é feito em Palmas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o devido tratamento ao paciente, Antônio Bruno das Neves, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se aos Secretários Municipal de Saúde de Gurupi e de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD de que necessita o paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com

cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1213/2022

Processo: 2022.0003030

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0003030, que contém representação da Sra. Zéneide Ribeiro de Sousa, relatando que "faz tratamento de anemia falciforme há oito anos, mas devido a um mioma no útero o tratamento não surte efeito; Que necessita fazer uma cirurgia para retirada do útero, foi feito o pedido de cirurgia há 03 (três) anos, na Secretaria de Saúde de Gurupi, no entanto, até o momento nada foi feito";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais

indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia à paciente, Zéneide Ribeiro de Sousa, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirite-se aos Secretários Municipal de Saúde de Gurupi e de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, comprovação do envio do pedido de cirurgia e do agendamento de data para realização da cirurgia para retirada do útero da paciente de que necessita a paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1214/2022

Processo: 2022.0003558

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a legalidade da construção de campo de futebol em imóvel particular no setor Canaã II em Gurupi”

Representantes: Mauricélia Dias da Costa.

Representado: Município de Gurupi e

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de fato nº. 2022.0003558

Data da instauração: 29/04/2022

Data prevista para finalização: 29/04/20223

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/93; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de os moradores do setor Canaã II terem construído um campo de futebol em um lote particular no referido bairro, sem a instalação de uma infraestrutura mínima de alambrado ou rede de segurança para a proteção das pessoas que residem e/ou transitam pelas imediações;

CONSIDERANDO as disposições do art. 93, do Código de Postura, Lei Municipal nº. 1.086/1994, que instituiu a obrigação dos proprietários de imóveis construírem fechos divisórios, vejamos:

“Art. 93 – Nos terrenos, edificados ou não, localizados na zona urbana é obrigatória a construção de fechos divisórios estabelecida pela Lei de Edificações.

Parágrafo único – Os fechos podem constituir-se de grades, alambrados, muros ou muretas, não podendo estas ter altura inferior a 0,50 m (cinquenta centímetros) e superior a 2,20 m (dois metros e

vinte centímetros).”

CONSIDERANDO que cabe ao proprietário dar a devida destinação de seu imóvel conforme estabelecido no projeto de loteamento;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº. 2020.0003558 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a legalidade da construção de campo de futebol em imóvel particular no setor Canaã II em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear, para secretariar os trabalhos, um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Autue-se como inquérito civil;
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;
6. Oficie-se a Diretoria de Posturas, para que no prazo de 10 (dez) dias diligencie no local indicado na representação com objetivo de constatar a veracidade dos fatos, bem como, a identificação dos responsáveis pelo campo, inculindo a adoção de medidas que assegurem a incolumidade física dos transeuntes e moradores da vizinhança.

Gurupi, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo, acerca do arquivamento e apensamento da representação registrada

nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0003467, a qual informa a ocupação irregular de vagas de estacionamento destinadas a idosos e PCDs nos supermercados de Gurupi, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920039 - PROMOÇÃO DE APENSAMENTO

Processo: 2022.0003467

Representante: Anônimo

Representados: Agência Municipal de Transito e Transporte – AMTT de Gurupi

Objeto: “Apurar a falta de fiscalização ao cumprimento das normas de trânsito quanto ao estacionamento nas vagas preferenciais destinadas a idosos e deficientes”.

Promoção de indeferimento de representação

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação na qual é noticiado que as vagas nos estacionamentos dos supermercados de Gurupi, são ocupadas por motoristas que, em tese, não fazem jus a preferencial, descumprindo, assim, as normas de trânsito.

Com efeito, há se registrar que já tramita nesta Promotoria de Justiça, o ICP nº. 2022.0000689 que tem por objeto “apurar a falta de fiscalização ao cumprimento das normas de trânsito” por parte dos motoristas.

Com efeito, preceitua o art. 5º, inciso II, a Resolução nº. 005/2018 do CSMP, que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já estiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Isto posto, com fundamento no dispositivo legal supracitado, promovo o arquivamento deste feito e, em ato contínuo, determino seu apensamento aos autos do ICP nº 2022.0000689, cientificando a Representante com a publicação no diário oficial do Ministério Público, já que se trata de denúncia anônima.

Gurupi, 29 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1212/2022

Processo: 2022.0003410

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Atos Administrativos. Fiscalização (10015).

Objeto: Apurar supostas irregularidades e ausência de condições de trabalho na Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Gurupi/TO.

Representante: denúncia anônima.

Representado: Município de Gurupi

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2022.0003410

Data da Conversão: 02/05/2022

Data prevista para finalização: 02/05/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 03/2008, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2022.0003410, noticiando supostas irregularidades no âmbito da Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Gurupi/TO, sendo estas as seguintes: 1, a viatura 014, doada pela PRF, para o único

fim de fiscalização de trânsito, está indisponível para esta finalidade, contudo, tem sido utilizada para fins de atendimento de demandas administrativas; 2. das 8 motocicletas que compõem a frota, apenas 3 delas estão aptas/disponíveis para fiscalização de trânsito; 3. o serviço de guincho encontra-se paralisado por 30 dias, como forma de intimidação aos agentes de trânsito;

CONSIDERANDO que as irregularidades noticiadas na denúncia, em seu conjunto, estão a comprometer jurídica e faticamente o Município de Gurupi de desempenhar, com eficiência, as competências delineadas no art. 24 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), dentre as quais: I. cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições (...) VI. executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no uso regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; VII. aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar (...);

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar supostas irregularidades e ausência de condições de trabalho na Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Gurupi/TO".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual/TO;

3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, via e-Doc, acerca da instauração do presente Inquérito civil público;

5. expeça-se mandado de constatação, com prazo de até 10 (dez) dias para cumprimento, a fim de que o senhor oficial de diligências se desloque até a sede da Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Gurupi/TO, e aí sendo, através de questionamentos e/ou entrevistas informais (ainda que reservadamente) com os agentes de trânsito ali presentes, procure saber se procede ou não a denúncia anônima, de que:

5.1. a viatura 014 (Chevrolet S-10), supostamente doada pela PRF, para o único fim de fiscalização de trânsito, está indisponível para esta finalidade, contudo, tem sido utilizada para fins de atendimento de demandas administrativas, e sendo o caso, declinando-se o suposto motivo gerador deste fato e o nome da autoridade que vedou a utilização da referida viatura com o objetivo de ser utilizada no patrulhamento e fiscalização de trânsito;

5.2. das 8 motocicletas que compõem a frota, apenas 3 delas estão aptas/disponíveis para fiscalização de trânsito, e sendo o caso, declinando-se o suposto motivo da indisponibilidade destes veículos;

5.3. o serviço de guincho encontra-se paralisado por 30 dias, como forma de intimidação aos agentes de trânsito, e sendo o caso, declinando-se o suposto motivo gerador deste fato;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1200/2022

Processo: 2021.0009887

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da

Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO teor da documentação anexa, a qual relata acerca de necessidade de tratamento da Sra. M.P.S.D, eis que a paciente é portadora de Diabetes Mellitus Insulino-dependente – com complicações múltiplas (CID 10: E10.7) e pleiteia os medicamentos Insulina Glargina, Insulina Asparte, Losartana 50 mg, Furosemida 40mg, Ácido acetilsalicílico 100 mg e Eritropoetina 4.000UI e os insumos Fitas reagentes, Lancetas, Agulhas e Seringas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o disposto no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 197 da Constituição Federal que prescreve que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando a acompanhar o pedido das medicações para a paciente M.P.S.D.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 02 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1139/2022

Processo: 2022.0003399

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer

dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de notícia veiculada no Jornal Centro Norte Notícias, no dia 29/03/22, de que foram registradas imagens que mostram um veículo com logomarca da Câmara Municipal de Pedro Afonso em frente e na entrada de um motel na cidade de Palmas/TO, no dia 28/03/22, por volta das 14h30;

Considerando que, conforme a notícia, o condutor do veículo seria o vereador do município de Pedro Afonso, Mirleysson Soares, o qual afirmou ao jornal que esteve no município de Palmas na data das imagens, que “tinha muita coisa para resolver por lá” e reconheceu que passou na via pública na frente do motel, mas negou que tivesse adentrado no estabelecimento com o veículo oficial;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO que, a redação atualizada da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, tipifica três espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: “atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito” (artigo 9º); “atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário” (artigo 10); e “atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública” (artigo 11);

CONSIDERANDO que, se verossímeis, as condutas do Vereador, encontram previsão expressa, ao menos, no inciso IV do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa: “IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades”;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido de que o agente público que utiliza veículo oficial em benefício privado pratica ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 9º da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar eventuais atos de improbidade administrativa, que importam em enriquecimento ilícito e afrontam os princípios da Administração Pública, face a suposta utilização indevida de veículo oficial da Câmara Municipal de Vereadores de Pedro Afonso para fins particulares, tendo como investigado o Vereador MIRLEYSSON SOARES e outros a serem

apurados.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Notifique-se a testemunha indicada na certidão em anexo, para ser ouvida sobre os fatos e juntar eventuais provas, em data a ser designada de acordo com a pauta desta subscritora;

2) Oficie-se à Câmara Municipal de Pedro Afonso, por seu presidente, encaminhando-lhe cópia da portaria de instauração dos autos, solicitando que compareça à reunião, a ser agendada de acordo com a pauta desta subscritora, para prestar esclarecimentos sobre os fatos;

3) Notifique-se o investigado a comparecer à reunião, a ser agendada de acordo com a pauta desta subscritora, para ser ouvido sobre os fatos;

4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

6) Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Anexos

Anexo I - Portal CNN Imagens flagram entrada de carro da Câmara de Pedro Afonso em motel na Capital; vereador afirma que apenas passou na frente do local.html

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f1768c2d89d49de24c3768fa5c5383a7

MD5: f1768c2d89d49de24c3768fa5c5383a7

Pedro Afonso, 26 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007491

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil originado da conversão de Notícia de Fato, com o objetivo de apurar suposto microparcelamento do solo sem licença do órgão ambiental competente, causando atividade

potencialmente poluidora no Projeto de Fruticultura Irrigada São João, lote 31, setor SJ-3, por parte do proprietário Otair Soares de Oliveira.

O Naturatins apresentou Auto de Infração em que aplicou multa ao autor do parcelamento irregular, bem como Termo de Embargo da atividade.

No que se refere a parte cível da demanda, ressalte-se que o Ministério Público Federal vem acompanhando de perto a questão através do ICP nº 738/2008-24, tendo em vista que o Projeto de Fruticultura Irrigada São João é executado majoritariamente com verbas oriundas de recursos federais.

Oficiada, a Autoridade Policial com atribuição para a matéria instaurou o IP, autos 0013106-41.2020.827.2737, para apurar os fatos como possíveis crimes do artigo 50 da lei 6766/79 e/ou 60 da lei 9605/98.

É síntese do necessário.

Inicialmente, nota-se que uma vez instaurado o inquérito policial, tem-se por extinto o objeto do presente ICP.

Em relação à esfera administrativa, o causador do ilícito foi autuado e lhe foi aplicada multa pelo Naturatins. Já no que tange à reparação civil dos danos, a composição civil dos danos poderá ser tratada na esfera penal conforme artigo 28 da lei 9605/98, mediante medidas despenalizadoras (transação, ANPP ou sursis), não obstante o Ministério Público Federal esteja apurando as condutas por se tratar de verba federal envolvida no referido projeto.

Portanto, a responsabilização integral do causador do dano ambiental está sendo bem tratada pelos órgãos em cada uma de suas atribuições.

Ante o exposto, verifica-se o exaurimento do objeto deste Inquérito Civil Público e inexistindo fundamento para a propositura da ação civil pública ou ação penal, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil na forma do art. 9º da Lei n. 7.347/1985, art. 67 da Lei Complementar 51/08, e art. 18, I da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca desta promoção de arquivamento, REMETENDO-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, que poderá ser por meio da imprensa oficial (DOE MPTO), quando não localizados os que devem ser cientificados, de acordo com a previsão do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 67, § 1º, da Lei Complementar 51/08, e art. 18 §1º da Resolução n.005/2018 do CSMP.

Publique-se no DOE-MPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>